

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

“... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

3DB5D5BA07

3DB5D5BA07